



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Nº do processo: 1772/2023

Projeto de Lei Ordinária nº: 19/2023

Autoria: Prefeitura de Linhares

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo por objeto dispor sobre política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 55/57 proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), constatou a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei Ordinária nº 19/2023.





Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, "g" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

[...]

g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.

O escopo da proposição é, em síntese, voltado aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, possuindo amparo na nossa Constituição Federal, que tutela a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores que constituem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, vejamos:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (g.n)

Deve-se destacar que a Constituição da República conferiu máxima prioridade à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, conforme expressa redação do art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, aduz os artigos 221 e 222 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES:

Art. 221 O Poder Público Municipal tem o dever de amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e de assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 222 Compete ao Município, com a assistência técnica e financeira do Estado e da União.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e da gestante;

II - criar programas de atendimento especializado para os portadores de deficiência, bem como sua integração social, mediante treinamento para o trabalho e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos;

III - estimular o acolhimento de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, sob forma de guarda, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei;

IV - criar programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes, drogas e afins;

V - amparar pessoas idosas, assegurando a sua participação nas comunidades, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - apoiar e incentivar, técnica e financeiramente, nos termos da lei, as entidades beneficentes e de assistência social que tenham por finalidade assistir à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e ao portador de deficiência.

Cumpra-se informar que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial nos artigos 86 e seguintes, senão vejamos:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Nessa toada, o Projeto de Lei apresentado pelo Executivo tem como objetivo atualizar a legislação municipal que trata sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

O art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente."

Com atribuições previstas no art. 136 do supracitado estatuto, o conselheiro tutelar atende crianças e adolescentes diante de situações de violação de direitos, sendo responsável por zelar pela proteção de crianças e adolescentes.

Mais a mais, também é papel do conselheiro atender e aconselhar os pais ou responsáveis dessas crianças e adolescentes.

Logo, o conselheiro tutelar desempenha um papel de extrema responsabilidade na proteção de crianças e adolescentes. Diante disso, deve-se eleger pessoas comprometidas para o Conselho Tutelar, para garantir boa representatividade do órgão.

Ademais, o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido por **lei municipal**, vejamos:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Como podemos observar, a presente proposição visa atualizar a legislação municipal no que se refere aos interesses das crianças e dos adolescentes do Município de Linhares, prevendo, em especial, o novo procedimento de votação dos Conselheiros Tutelares.

Sendo assim, o projeto de lei está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que buscou respeitar os direitos fundamentais e as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando consolidar a vivência dos conselheiros com os avanços das políticas públicas voltadas para a criança e ao adolescente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 19/2023, de autoria do Prefeito Municipal de Linhares, nos termos em que fora proposto.

Sala dos Vereadores, 23 de março de 2023.

URBANO DÁVILA

Presidente

PÂMELA GONÇALVES MAIA

Relatora

THEREZINHA VERGNA VIEIRA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003200360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Therzinha Vergna Vieira** em 23/03/2023 15:25

Checksum: **C0876128BBAB7CA0F8B74BA0BFD425F5C648FBDB31217926B1727D6A20CE9B66**

Assinado eletronicamente por **Urbano Dávila** em 23/03/2023 15:41

Checksum: **C32FCC246F7A41F9A1CC783F3856CFB39A2ADD50775E0102118F28B1FC8D99CA**

Assinado eletronicamente por **Pâmela Gonçalves Maia** em 23/03/2023 16:30

Checksum: **BD5ABDE4FE575B9846155AF43B6543A53915268F5E8995DEAB852898DE370B01**

